



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 63.810 - PA (2015/0227106-7)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
RECORRENTE : JADER FONTENELLE BARBALHO FILHO
RECORRENTE : PAULO ROBERTO MONTALVAO CERQUEIRA
ADVOGADO : ANTONIO REIS GRAIM NETO
RECORRIDO : WLADIMIR AFONSO DA COSTA RABELO
ADVOGADO : ANDRÉ ÇUIZ EIRO DO NASCIMENTO E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. CRIMES CONTRA A HONRA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INÉPCIA DA QUEIXA-CRIME. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DOS ACUSADOS ANTE A RENÚNCIA AO DIREITO DE QUEIXA QUANTO AOS DEMAIS AUTORES DO FATO. NÃO CONHECIMENTO DO *WRIT* IMPETRADO NA ORIGEM. INICIAL AINDA NÃO RECEBIDA PELO MAGISTRADO SINGULAR. INEXISTÊNCIA DE ATO COATOR. COAÇÃO ILEGAL INEXISTENTE. DESPROVIMENTO DO RECLAMO.

1. A alegada inépcia da queixa-crime e a indigitada extinção da punibilidade dos recorrentes não foram apreciadas pela Corte de origem, que não conheceu do *writ* ali impetrado, circunstância que impede qualquer manifestação deste Sodalício sobre os temas, sob pena de atuar em indevida supressão de instância.

2. Por outro lado, não se vislumbra qualquer ilegalidade no não conhecimento do *mandamus* originário, pois não tendo sequer havido o exame da aptidão da queixa-crime pelo magistrado singular, não poderia a Corte Estadual apreciar o mérito do remédio constitucional lá impetrado, o que configuraria prestação jurisdicional em indevida supressão de instância. Precedentes do STJ e do STF.

3. Ainda que se trate de matéria de ordem pública, é imprescindível o seu prévio debate na instância de origem para que possa ser analisada pela *ad quem*, não se podendo admitir a sua arguição e julgamento diretamente perante a autoridade judicial superior, consoante vem decidindo esta Corte Superior de Justiça.

4. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 04 de fevereiro de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 63.810 - PA (2015/0227106-7)

RELATOR : MINISTRO JORGE MUSSI
RECORRENTE : JADER FONTENELLE BARBALHO FILHO
RECORRENTE : PAULO ROBERTO MONTALVAO CERQUEIRA
ADVOGADO : ANTONIO REIS GRAIM NETO
RECORRIDO : WLADIMIR AFONSO DA COSTA RABELO
ADVOGADO : ANDRÉ ÇUIZ EIRO DO NASCIMENTO E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto por JADER FONTENELLE BARBALHO FILHO e por PAULO ROBERTO MONTALVAO CERQUEIRA contra acórdão proferido pelas Câmaras Criminais Reunidas do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, no julgamento do HC n. 0006777-15.2015.8.14.0000.

Noticiam os autos que foi ofertada queixa-crime em desfavor dos recorrentes, imputando-lhes a prática dos crimes previstos nos artigos 138, 139 e 140, *caput* e § 3º, do Código Penal.

Buscando o trancamento da ação penal, a defesa impetrou prévio *writ* na origem, que não foi conhecido.

Sustenta o patrono dos acusados que possuem direito ao duplo grau de jurisdição, garantia que não poderia ser utilizada como obstáculo ao conhecimento do *mandamus* originário.

Afirma que o magistrado singular, ao ter acesso aos autos, já possuía todos os subsídios para reconhecer, mesmo de ofício, a extinção da punibilidade dos recorrentes, por se tratar de matéria de ordem pública, tendo, ao revés, os intimado para comparecer à audiência de conciliação, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Penal.

Entende que ainda que não constituída a relação processual ante a ausência de recebimento da inicial, os réus estariam sendo indevidamente submetidos à persecução criminal carente de justa causa.

Alega que se a incoativa sequer poderia ser recebida ante a ofensa ao princípio da indivisibilidade, não caberia ao Juízo adotar o rito procedimental previsto no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

artigo 520 da Lei Penal Adjetiva, o que caracterizaria constrangimento ilegal passível de ser atacado na via do *habeas corpus*.

Argumenta que se inquéritos policiais podem ser trancados, a medida também poderia ser adotada para ações penais cuja peça acusatória ainda não foi recebida.

Assevera que, na espécie, além de não preenchidos os requisitos do artigo 41 da Lei Processual Penal, ainda se estaria diante de causa excludente da punibilidade, pois teria havido renúncia tácita ao direito de queixa quanto a parte dos autores do fato, benefício que se estenderia aos demais processados.

Requer o provimento do reclamo para que seja trancada a ação penal de ofício.

Contra-arrazoada a irresignação (e-STJ fls. 105/110), o Ministério Público Federal, em parecer de fls. 122/125, manifestou-se pelo não conhecimento do inconformismo.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 63.810 - PA (2015/0227106-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Por meio deste recurso ordinário constitucional pretende-se, em síntese, o trancamento da ação penal instaurada contra os recorrentes pela suposta prática de crimes contra a honra.

Inicialmente, é impossível a análise da alegada inépcia da exordial e da indigitada ofensa ao princípio da indivisibilidade da ação penal privada, uma vez que as matérias não foram apreciadas pela Corte Estadual, que não conheceu do *mandamus* ali impetrado, circunstância que impede qualquer manifestação deste Sodalício sobre o tema, sob pena de atuar em indevida supressão de instância.

Por outro lado, não se vislumbra qualquer irregularidade no não conhecimento do *habeas corpus* originário, pois, como bem consignado pelo Tribunal de origem, *"não houve, até o presente momento, nenhuma decisão que tenha analisado o recebimento da exordial acusatória"*, sendo que *"a análise da matéria nesse momento processual mostra-se prematura, porquanto não houve instauração da ação penal, a qual poderá ou não acontecer (art. 395, do CPP), de modo que a manifestação deste colegiado, in casu, configuraria supressão de instância, com a inversão da ordem processual legal, e consequente violação ao princípio do duplo grau de jurisdição"* (e-STJ fl. 75).

Com efeito, não tendo sequer havido o exame da aptidão da queixa-crime pelo magistrado singular, não poderia a Corte Estadual apreciar o mérito do remédio constitucional lá impetrado, o que configuraria prestação jurisdicional em indevida supressão de instância.

Nesse sentido colhe-se o seguinte julgado deste Sodalício:

HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL PRIVADA SUBSIDIÁRIA DA PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE. QUEIXA-CRIME NÃO RECEBIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM.

1. Não há que se falar em trancamento de ação penal privada subsidiária da pública se a queixa-crime não foi recebida pelo Tribunal de origem, não havendo, portanto, ato coator a causar constrangimento ilegal ao paciente.

2. Habeas corpus não conhecido.

(HC 28.991/RO, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

julgado em 28/06/2005, DJe 09/02/2009)

O Supremo Tribunal Federal possui precedente no mesmo sentido:

'HABEAS CORPUS' - TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL INJUSTIFICADO NA ESPÉCIE. TANTO MAIS PORQUE SEQUER INSTAURADA COM O RECEBIMENTO DA QUEIXA. 'HABEAS CORPUS' INDEFERIDO. RECURSO DE 'HABEAS CORPUS' IMPROVIDO.

(RHC 65039, Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES, Primeira Turma, julgado em 19/05/1987, DJ 12-06-1987 PP-11859 EMENT VOL-01465-02 PP-00269)

Quanto ao ponto, é imperioso destacar que ainda que se trate de matéria de ordem pública, é imprescindível o seu prévio debate na instância de origem para que possa ser analisada pela *ad quem*, não se podendo admitir a sua arguição e julgamento diretamente perante a autoridade judicial superior, consoante vem decidindo esta Corte Superior de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. INDUÇÃO AO RACISMO. IMPRESCRITIBILIDADE. WRIT SUBSTITUTIVO DO RECURSO ESPECIAL. ARESP JULGADO. VIA INADEQUADA. MATÉRIA JÁ ENFRENTADA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PEDIDO MANIFESTAMENTE INCABÍVEL. RECURSO NÃO ACOLHIDO.

1. Mostra-se adequada a decisão que nega seguimento, de forma monocrática, a habeas corpus manifestamente incabível, nos termos do art. 34, XVIII, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

2. Hipótese em que, além o de o mandamus ser substitutivo do recurso adequado, foi julgado o agravo em recurso especial por esta Corte, quando se assentou a supressão de instância. A questão não foi submetida a exame do Tribunal de origem, o que deve ser observado mesmo quanto às matérias de ordem pública.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no HC 271.875/SC, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 04/11/2014, DJe 14/11/2014)

Em arremate, cumpre esclarecer que em consulta à página eletrônica do Tribunal de Justiça do Estado do Pará verificou-se que os autos do processo em tela foram encaminhados ao Ministério Público para que se manifeste sobre a alegada ofensa ao princípio da indivisibilidade da ação penal privada, o que reforça a inexistência de constrangimento ilegal passível de ser examinado por este Superior Tribunal de Justiça.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, **nega-se provimento** ao recurso.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2015/0227106-7

RHC 63.810 / PA
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00003904220158140401 00067771520158140000 3904220158140401 67771520158140000

EM MESA

JULGADO: 04/02/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS**

Secretário

Bel. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: JADER FONTENELLE BARBALHO FILHO
RECORRENTE	: PAULO ROBERTO MONTALVAO CERQUEIRA
ADVOGADO	: ANTONIO REIS GRAIM NETO
RECORRIDO	: WLADIMIR AFONSO DA COSTA RABELO
ADVOGADO	: ANDRÉ ÇUIZ EIRO DO NASCIMENTO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Ação Penal - Trancamento

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.